



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 537

PROJETO DE LEI Nº 12.500

PROCESSO Nº 80.184

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reabre o prazo da Lei nº 6653/06 para doação, ao Estado, de área pública situada no Parque Antonieta Chaves Cintra Gordinho para construção de escola.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05; vem instruída com a matrícula da área (fls. 08); do laudo de avaliação de fls. 08/09, estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 07) e cópia da Lei nº 6652/06 (fls. 10/11) e cópia da Lei nº 7515/10 (fls. 12/13).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer 0014/2018 (fls. 15) analisou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 07) e reconheceu, sob a ótica do departamento, que o projeto está apto a tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, 107 e art. 110, I, “a”), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí¹.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar: reabrir o prazo da Lei nº 6653/06 para doação, ao Estado, de área pública situada no Parque Antonieta Chaves Cintra Gordinho para construção de escola.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a escola já foi construída, remanescendo a necessidade de sua regularização. Sob esta ótica, a situação é irreversível, já que a área já foi carismada pela dominialidade pública do Estado de São Paulo.

Pelos documentos dos autos não sabemos se a construção da escola se deu dentro do prazo estatuído na lei originária, não sendo claro se ocorreu a reversão (ou retrocessão, como apontado na lei) ao patrimônio municipal.

Este dado também não ganha importância superlativa tendo em vista que a escola já foi construída no local.

¹ Acerca da dispensa de certame licitatório, previsto no art. 7º do projeto, temos que o art. 17, inc. I, letra “b” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, em seu inciso primeiro, dispensa licitação para “doação”, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, e nesse sentido a proposta encontra respaldo legal, pois a operacionalização do fundo compete à CEF, nos termos da Lei Federal n. 10.188/2001.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Logo, entendemos que a reabertura de prazo possa ser levada a efeito, pois a escola foi construída. Fosse outra a situação, em que ficasse claro o escoamento do prazo se realização da obra, a medida seria incabível diante da reversão do bem ao patrimônio municipal – algo que se dá de forma automática.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação,
nos termos regimentais.

L.O.M.).
QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, “e”),
S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Tailana R. Mesquita Turchete
Estagiária

Julia Arruda
Estagiária